

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 118, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Parque Ecológico  
Águas Claras, na Região  
Administrativa de  
Taguatinga - RA III.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criado o Parque Ecológico Águas Claras, em área adjacente às Quadras 301, 103, 104, 105, 106 e 107 de Águas Claras, à margem da Avenida Parque Águas Claras, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

*Parágrafo único.* A poligonal do Parque Águas Claras será definida pelo Poder Executivo.

Art. 2° São objetivos do Parque Águas Claras:

I - proteger o acervo genético representativo da flora e da fauna nativas naquela área do Distrito Federal;

II - proteger as áreas de nascentes e de recarga de aquíferos;

III - proporcionar a realização de atividades voltadas para a educação ambiental;

IV - proporcionar o desenvolvimento de programas e projetos de observação ecológica e pesquisa sobre os ecossistemas locais;

V - proporcionar condições para a realização de atividades culturais, de recreação, lazer e esporte, em contato harmônico com a natureza.

Art. 3º Compete à Administração Regional de Taguatinga a execução de todos os projetos destinados à implantação, manutenção, vigilância e administração do Parque Águas Claras, sob a supervisão do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA-DF.

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor do Parque Ecológico Águas Claras, cuja composição será definida por ato do Executivo.

*Parágrafo único.* Será assegurada, no Conselho Gestor do Parque Ecológico Águas Claras, a participação da Administração Regional de Taguatinga, da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente - IEMA-DF, de representantes da comunidade local e de Organizações Não-Governamentais ambientalistas.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do Parque Ecológico Águas Claras a deliberação sobre todos os projetos a serem desenvolvidos no Parque, nos aspectos administrativos, ambientais e de normas de funcionamento.

Art. 6º A instalação de equipamentos ou a concessão de uso de sua área ou equipamentos para atividades de caráter privado só será permitida mediante autorização prévia do IEMA e aprovação do Conselho Gestor do Parque.

Art. 7º Não será permitido na área do Parque o exercício de qualquer atividade que represente risco ou prejuízo ambiental.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1999.